

Acórdão: 16.217/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113842-04
Impugnante: Terrena Agronegócios Ltda.
Coobrigado: Transportadora Karima Ltda.
Proc. S. Passivo: Renildo Roberto Alves/Outros
PTA/AI: 01.000147038-30
Inscr. Estadual: 480.407758.0018
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA
- A empresa Coobrigada não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária pois, apesar de seu envolvimento com as operações em questão, não há dispositivo legal que lhe atribua responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias por outrem. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS –
Comprovado nos autos que a Autuada promoveu entrada e saída de óleo diesel em seu estabelecimento sem documentação fiscal. A multa isolada aplicada em relação às entradas desacobertadas está incorreta, pois o artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 não vigia à época dos fatos. Correta a aplicação desta mesma multa isolada relativamente às saídas desacobertadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de 647.000 litros de óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal e saída, desta mesma quantidade de óleo diesel, também sem documentação fiscal. Foi aplicada a multa isolada prevista no artigo 55, incisos II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/131.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de entrada e saída, sem documentação fiscal, de 637.000 litros de óleo diesel.

A autuação fiscal teve início com o Termo de Intimação (fl. 07) através do qual a Autuada foi intimada a apresentar os documentos de controle da entrada e saída de combustível em seu estabelecimento, bem como cópia da ficha cadastral, de Posto de Abastecimento, junto à ANP.

Em atendimento à intimação, a Autuada informa, às fls. 08, que “a movimentação de óleo diesel da empresa Transportadora Karima Ltda. IE 480.756178.0090 a que se refere o documento protocolado sob número 46129 de 05/04/2004, foi feita no tanque da empresa Terrena Agronegócios Ltda. que apenas emprestou o tanque de combustível para Transportadora Karima Ltda., portanto não sendo uma operação de Terrena Agronegócios Ltda., não emitiu notas fiscais”.

Informa também, às fls. 09, que “o armazenamento de combustível não está sujeito ao registro no ANP porque é apenas para consumo próprio”.

Além destas informações, constam dos autos (fls. 81/83), cópias do PTA nº 01.000145926-12, através do qual a Transportadora Karima Ltda., foi autuada por dar saída a 637.000 litros de óleo diesel, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, sem documentação fiscal.

Mencionado PTA foi julgado procedente, à unanimidade, pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 28/09/04, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão 16.643/04/3ª.

Extraí-se de sua fundamentação o seguinte trecho:

“A empresa autuada, Transportadora Karima Ltda., tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em veículos próprios e de terceiros (fls. 149). Decorrencia lógica a constatação da necessidade do produto em suas atividades rotineiras. Para demonstrá-las, juntou cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC do período, em quantidade compatível com o combustível adquirido (fls. 452-551), e do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 389-451).

Segundo informações dos fiscais autuantes, o estabelecimento autuado consiste em uma sala na residência do proprietário, na rua das Nações Unidas, n. 530, Município de Patos de Minas. Por não existir, neste local, estrutura física para armazenamento do combustível, foi firmado, com a empresa Terrena Agronegócios Ltda., contrato de comodato tendo por objeto tanque localizado no pátio desta, na Avenida Castilho de Avelar, n. 1500.

Consta do processo Declaração de Terrena Agronegócios Ltda. (fl. 552), na qual se lê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“declara que cede, a título de comodato, a utilização de seu tanque reservatório de combustível (diesel), com capacidade de 12.000 litros, à Transportadora Karima Ltda (...), desde o exercício de 2.000. Declara, ainda, que o motivo do respectivo acordo é que esta é a principal e exclusiva prestadora de serviços de transporte para a declarante. Declara, finalmente, que todo o combustível é acobertado por nota fiscal, sendo por esta identificado, em quantidade, para fins de controle, face ao uso comum do bem”.

Foi apresentado, pela comodante, o ‘Controle de abastecimento da empresa Transkarima’ (fls. 162-193), que consiste em uma planilha contendo o registro das entradas e saídas do óleo diesel depositado, com data dos abastecimentos, placas dos veículos e quantidades.

Assim, em síntese, o combustível foi adquirido pela Transportadora Karima Ltda. e transferido, para depósito, em tanque localizado no pátio da Terrena Agronegócios, cedido em comodato. A aquisição foi acobertada pelas Notas fiscais de fls. 16-88, nas quais consta, como local de entrega, o endereço do estabelecimento da Autuada. A transferência não teve documento fiscal que a acobertasse – esta assertiva é confirmada pelo fato de se ter registrado, no mencionado ‘Controle de abastecimento’, o número da NF de aquisição do óleo diesel da distribuidora.

Dispõe o art. 39, §1º, da Lei 6763, que:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Embora não se tenha, no caso presente, a transferência de propriedade do produto, toda movimentação do mesmo deve ser acobertada por documento fiscal, por expressa exigência legal.

Correta, pois, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, II, daquela lei:

“Art. 55 - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação (...)"

Os fundamentos expostos no Acórdão nº 16.643/04/3ª têm correlação com o presente feito e se prestam a sustentar a decisão neste PTA, já que naquela ocasião foi aplicada multa isolada pela constatação de saída desacobertada de combustível na Transportadora Karima Ltda. e agora, verifica-se que este mesmo combustível (637.000 litros) também entrou e saiu da empresa Terrena Agronegócios Ltda., sem documentação fiscal. As operações são complementares.

A saída desacobertada da Transportadora Karima Ltda. corresponde à entrada desacobertada na empresa Autuada, que posteriormente deu saída a este combustível.

Ainda que as operações tenham se efetivado da forma narrada pela Impugnante (empréstimo de tanque para simples armazenamento de combustível utilizado em veículos da Transportadora Karima), a emissão de documento fiscal é requisito essencial e obrigatório, nos termos do artigo 39, § 1º da Lei 6763/75.

Porém, apesar de restar caracterizada a ocorrência de entradas e saídas de combustível sem documentação fiscal, duas ressalvas merecem ser feitas em relação ao lançamento em tela.

Primeiramente no que se refere a sujeição passiva.

A Transportadora Karima Ltda. foi inserida no pólo passivo da obrigação tributária como responsável solidária pelo crédito tributário. Contudo, o lançamento em questão versa somente sobre aplicação de multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalta-se que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios, sendo que os deveres acessórios (obrigação de fazer ou não fazer), são os comportamentos positivos e negativos a que o contribuinte está obrigado por força dos ditames previstos na legislação tributária.

As obrigações acessórias propiciam a operatividade prática e funcional do tributo e possibilitam ao Estado acompanhar o aparecimento no mundo factual das obrigações principais. O desrespeito ao dever acessório é uma infração e provoca a imposição de multa isolada, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao Erário.

Contudo, apesar do inegável envolvimento da empresa Coobrigada com os fatos narrados no Auto de Infração, não há como lhe atribuir responsabilidade pelas exigências nele consubstanciadas, por absoluta falta de previsão legal.

A Coobrigada não pode ser chamada à lide na condição de empresa transportadora do combustível pois, conforme informação constante dos autos não foi ela quem transportou o combustível até a empresa Terrena Agronegócios. Consta da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnação apresentada pela Autuada que a Coobrigada “fazia a compra do combustível, lançava em sua contabilidade, como provam os documentos requisitados e **pedia para fazer a entrega no tanque disponível**” (fl. 51).

Tampouco se aplica ao caso dos autos o artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75, vez que não houve falta de recolhimento do tributo.

A Autuada, por sua vez, é o sujeito passivo da obrigação acessória, nos termos do artigo 122 do CTN, pois é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto, ou seja, exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada (entrada desacobertada) e emitir o documento fiscal próprio para a operação que praticar (saída desacobertada).

A Segunda correção a ser feita diz respeito a multa isolada aplicada em relação às entradas desacobertadas.

Consta do Auto de Infração, no campo destinado às penalidades, apenas a citação do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, cuja redação foi alterada pela Lei 14.699 de 06/08/2003.

Art. 55 - ...

Efeitos a partir de 01/11/2003 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03.

“II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:” (g.n.)

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original.

“II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

Note-se que somente a partir de 01/11/2003 o inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75 passou a contemplar a hipótese de entradas desacobertadas. Até 06/08/2003, a infração em tela era punível com a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75, cujo percentual era menor, 20% (vinte por cento) do valor da operação.

As operações objeto deste Auto de Infração ocorrem no período de janeiro de 2002 a 31/12/03, logo, não se aplica ao caso dos autos a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, relativamente às entradas desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a partir de novembro de 2003 a penalidade citada seria aplicável à espécie, porém, não há como individualizar a base de cálculo relativa a tal período.

Ressalte-se ainda que não se trata de mero erro material na citação do dispositivo legal, pois a multa isolada foi calculada considerando-se 40% do valor da operação e não 20%, como previa o artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75, vigente à época dos fatos.

Quanto à constatação de saídas de óleo diesel desacobertas de documentação fiscal, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao percentual de 40%.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada, Transportadora Karima Ltda. e também para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, referente às entradas desacobertas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/03/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**